TC nº 72-001.347.08-55

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Sistema integrado de segurança eletrônica. CEUs. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 19.08.2013.

2.664ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por considerar que o certame não abriga as impropriedades apontadas pela representante, conforme demonstrado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal: 1) a Ficha de Registro de Empregado caracteriza-se como documento hábil para comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico; 2) a restrição de adjudicação é ato discricionário da Administração e 3) a alegação de diferentes propostas para cada lote e de mesmo preço final obtidos nos lotes 2 a 7, resulta, respectivamente, da natural preferência de cada proponente a um determinado lote.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.